SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126007 - MS (2025/0477791-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	J F DOS S J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	:	J S
ADVOGADO	:	BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 14.195/2021. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 921 DO CPC. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO FORMAL DO PROCESSO. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se, após a entrada em vigor da Lei 14.195/2021, a prescrição intercorrente passa a fluir automaticamente a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2. A jurisprudência da Quarta Turma firmou orientação de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente sob a disciplina introduzida pela Lei 14.195/2021, exige-se a observância do procedimento previsto no art. 921 do CPC, compreendendo a ciência da primeira tentativa infrutífera, a suspensão do processo pelo prazo de um ano e, somente após esse período, o início da fluência do prazo prescricional (AREsp 3.090.045/RS).

3. Constatado que não houve suspensão formal do processo nem intimação da parte exequente para manifestação acerca da suspensão, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f4c11358-8248-4981-aed8-e5bc8061bd2c

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f4c11358-8248-4981-aed8-e5bc8061bd2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126007 - MS (2025/0477791-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	J F DOS S J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	:	J S
ADVOGADO	:	BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 14.195/2021. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 921 DO CPC. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO FORMAL DO PROCESSO. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se, após a entrada em vigor da Lei 14.195/2021, a prescrição intercorrente passa a fluir automaticamente a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2. A jurisprudência da Quarta Turma firmou orientação de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente sob a disciplina introduzida pela Lei 14.195/2021, exige-se a observância do procedimento previsto no art. 921 do CPC, compreendendo a ciência da primeira tentativa infrutífera, a suspensão do processo pelo prazo de um ano e, somente após esse período, o início da fluência do prazo prescricional (AREsp 3.090.045/RS).

3. Constatado que não houve suspensão formal do processo nem intimação da parte exequente para manifestação acerca da suspensão, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. F. dos S. J., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO CARACTERIZADA – INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO EXEQUENTE –RECURSO DESPROVIDO. A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo,*

Documento eletrônico VDA59730531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:17
Código de Controle do Documento: 8f69489b-98e6-4493-b162-6da2e139c1ab

voltando, então, a fluir o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Não tendo a parte exequente deixado de se manifestar nos autos por prazo superior ao da prescrição da pretensão executória, não há falar em prescrição intercorrente no presente caso.

Na origem, discute-se, em execução de título extrajudicial, a ocorrência de prescrição intercorrente. O executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando a extinção da pretensão executiva em razão da paralisação do feito. O pedido foi rejeitado.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia ou desídia do exequente e que, no caso concreto, não houve ausência de manifestação por prazo superior ao da prescrição da pretensão executória, razão pela qual não se configuraria a prescrição intercorrente.

A parte apresentou recurso especial sustentando violação aos arts. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, 921, § 4º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Defendeu que, após a entrada em vigor da Lei 14.195/2021, o prazo da prescrição intercorrente teria início com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, ocorrida, segundo alega, em 8/11/2021, de modo que a pretensão executória estaria prescrita.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial. Assentou que, segundo orientação desta Corte Superior, para o início da contagem da prescrição intercorrente após a vigência da Lei 14.195/2021, exige-se: (I) a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis; (II) a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC; e (III) somente após esse período o início da fluência do prazo prescricional. Concluiu que, no caso concreto, não houve suspensão formal do processo nem intimação da exequente para manifestação acerca da suspensão, razão pela qual seria descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que a decisão monocrática teria aplicado interpretação equivocada da disciplina introduzida pela Lei 14.195/2021. Afirma que a necessidade de suspensão prévia do processo para o início da contagem da prescrição intercorrente existiria apenas no regime anterior à alteração legislativa.

Defende que a nova redação do art. 921, § 4º, do CPC passou a estabelecer como termo inicial da prescrição intercorrente a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, independentemente de suspensão formal do processo. Invoca doutrina e precedentes da Terceira Turma do STJ para sustentar que a fluência do prazo prescricional teria início imediato a partir da ciência da diligência frustrada, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada.

Contraminuta ao agravo interno apresentada às fls. 176-181.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou argumento capaz de infirmar o fundamento central adotado no julgamento monocrático.

Documento eletrônico VDA59730531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:17
Código de Controle do Documento: 8f69489b-98e6-4493-b162-6da2e139c1ab

Com efeito, a insurgência recursal limita-se a sustentar que a Lei 14.195/2021 teria eliminado a necessidade de suspensão do processo para o início da contagem da prescrição intercorrente, defendendo que o prazo prescricional passaria a fluir imediatamente após a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Todavia, tal alegação não é suficiente para afastar a conclusão adotada na decisão agravada.

Conforme consignado no *decisum* recorrido, a solução adotada observou a orientação firmada por esta Quarta Turma no julgamento do AREsp 3.090.045/RS, Rel. Ministro **Raul Araújo**, em que se assentou que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente após a vigência da Lei 14.195/2021, exige-se a observância do procedimento previsto no art. 921 do Código de Processo Civil, compreendendo a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, a suspensão do processo pelo prazo de um ano e, somente após esse período, o início da fluência do prazo prescricional. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO DO ART. 921 DO CPC. IRRETROATIVIDADE. MARCO INICIAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015 antes da Lei nº 14.195/2021, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração. Nesse período, a conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.*
> *2. A Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º, do CPC e desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil.*
> *Precedentes.*
> *3. Para a correta aplicação da Lei nº 14.195/2021, é necessário que o marco inicial da prescrição (ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis) ocorra já na sua vigência. Diligências infrutíferas realizadas antes da vigência da lei não podem servir como termo inicial do prazo prescricional.*
> *4. No caso dos autos, não houve suspensão formal do processo nos termos do art. 921, §1º, do CPC após a vigência da Lei nº 14.195/2021, nem intimação pessoal da exequente para manifestação sobre a suspensão, como exige a jurisprudência do STJ.*
> *5. A extinção do processo por prescrição intercorrente sem a observância dos requisitos legais viola o princípio da não surpresa e da segurança jurídica, penalizando a parte exequente que comprovadamente diligenciou ao longo dos anos.*
> *6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.*
> (AREsp n. 3.090.045/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

No caso concreto, a decisão agravada registrou expressamente que não houve suspensão formal do processo nos termos do art. 921, § 1º, do CPC após a vigência da Lei 14.195/2021, tampouco intimação da exequente para manifestação acerca da suspensão.

Documento eletrônico VDA59730531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:17
Código de Controle do Documento: 8f69489b-98e6-4493-b162-6da2e139c1ab

Assim, ainda que o agravante sustente interpretação diversa da disciplina introduzida pela Lei 14.195/2021 e invoque precedentes que reputa favoráveis à sua tese, permanece hígida a conclusão adotada na decisão recorrida, a qual observou o entendimento aplicado por esta Quarta Turma sobre a matéria.

As razões do agravo interno revelam, portanto, mero inconformismo com a orientação jurídica adotada na decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a justificar sua reforma.

Portanto, considerando que os fundamentos do recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, a qual observou a orientação desta Quarta Turma acerca da aplicação da disciplina da prescrição intercorrente introduzida pela Lei 14.195/2021**, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão agravada.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59730531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:17
Código de Controle do Documento: 8f69489b-98e6-4493-b162-6da2e139c1ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.007 / MS

Número Registro: 2025/0477791-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08235106920188120001 14085813820258120000 140858138202581200050002 8235106920188120001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	: JBS S/A
ADVOGADO	: BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J F DOS S J
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	: J S
ADVOGADO	: BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:01
Código de Controle do Documento: 7c987ae9-8320-4c47-a8c4-b6e05ab7981d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:01
Código de Controle do Documento: 7c987ae9-8320-4c47-a8c4-b6e05ab7981d